



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame (recurso)

Dia: turma A
14/02/2019
Duração: 90 minutos

I (10 v.)

Cinco meses antes de se casarem, Alfredo e Branca outorgaram convenção antenupcial em que se estipulava: a) Que será bem próprio o produto de trabalho de cada um dos cônjuges; b) Que as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar responsabilizarão somente o cônjuge que as tiver contraído; c) Que será nulo qualquer contrato mediante o qual um cônjuge venda ao outro bem imóvel; d) Que, havendo separação de facto, o imóvel X poderá ser vendido por Alfredo (herdado por ele dois meses antes da celebração da convenção antenupcial) a terceiros, sem o consentimento de Branca; e) Que, no caso de divórcio, os bens doados por um cônjuge ao outro voltarão a pertencer ao doador. Aprecie a validade e o teor da convenção, sem se esquecer de indicar fundamentadamente o regime de bens que vigora para o casamento.

II (6 v.)

Em 15 de Janeiro de 2019, Joana, casada com Miguel, foi mãe de Tiago, nascido de uma relação extramatrimonial com Hipólito. Ignorando esta relação, Miguel, na conservatória do registo civil, declarou o nascimento de Tiago, indicando Joana como mãe da criança.

- a) Como pode Hipólito conseguir que seja estabelecida a sua paternidade relativamente a Tiago?
- b) Tendo descoberto ontem que Tiago nascera de uma relação de Joana com Hipólito, Miguel afirma que tudo fará para que Joana seja inibida do exercício das responsabilidades parentais, após o que “entregará a criança para apadrinhamento civil”. Há alguma possibilidade de isto acontecer?
- c) Além disso, Miguel pretende obter o divórcio e uma indemnização quer de Joana, quer de Hipólito. Terá fundamento para tal?

III (4 v.)

Nuns apontamentos disponíveis na reprografia, lê-se o seguinte: “Após o divórcio, só é concedido a um dos ex-cônjuges direito de alimentos perante o outro, se e na medida em que tal for indispensável ao sustento, habitação e vestuário daquele. Contudo, esse direito extingue-se quando qualquer um dos ex-cônjuges contraia novo casamento ou quando o filho maior do ex-cônjuge devedor venha a necessitar também de alimentos.” *Quid iuris?*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Cláusula a). Válida (artigo 1698.º). A qualificação obsta a que se trate de regime de comunhão de adquiridos (cf. artigo 1724.º, alínea a), do CC), de regime de comunhão geral (cf. artigo 1732.º) ou de regime de separação de bens (no qual não existem bens comuns). Todavia, ficou por definir a natureza, própria ou comum, de todos os restantes bens. Quanto a estes bens, aplicam-se as regras da comunhão de adquiridos (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2018, p. 424). Isto significa que se está perante regime atípico.

Cláusula b). Tem-se por não escrita. O regime legal da responsabilidade por dívidas integra o estatuto patrimonial imperativo do casamento, como decorre do artigo 1618.º, n.º 2, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais. Ora, a estipulação colide com o disposto no artigo 1691.º, n.º 1, alínea b).

Cláusula c). Válida, coincidindo com o que resulta do disposto no artigo 1714.º, n.º 2.

Cláusula d). Tem-se por não escrita, como decorre dos artigos 1618.º, n.º 2, e 1699.º, n.º 1, alínea c) (sendo o último preceito aplicável directamente ou por maioria de razão). O artigo 1682.º-A, n.º 2 (que releva no regime atípico em apreço) não é afastado em caso de separação de facto.

Cláusula e). Válida, coincidindo com o que resulta do disposto no artigo 1791.º, n.º 1.

II

a) A maternidade de Joana ficou estabelecida nos termos dos artigos 1796.º, n.º 1, e 1804.º, tendo, por conseguinte, a paternidade do marido ficado estabelecida por força dos artigos 1796.º, n.º 2, e 1826.º. Deste modo, a paternidade de outra pessoa terá de ser estabelecida por reconhecimento (artigo 1847.º), exigindo-se prévia impugnação da paternidade de Miguel (artigo 1848.º). No entanto, Hipólito não tem legitimidade para intentar a acção de impugnação, pelo que terá de requerer ao Ministério Público que o faça, ao abrigo do artigo 1841.º

b) Não há base para inibição, de acordo com os artigos 1913.º e 1915.º; e não há motivo que justifique a constituição de apadrinhamento civil por mera iniciativa de Miguel (cf. artigos 14.º, n.ºs 1, al. c), 3 e 4, al. d), e 17.º, al. b), da LAC).

c) Há fundamento para divórcio (cf. artigos 1781.º, al. d), e 1672.º) e para eventual indemnização a cargo quer de Joana quer de Hipólito (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 376-380).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

III

Após o divórcio, cada cônjuge deve prover à sua subsistência, sem prejuízo de qualquer um deles ter direito a alimentos, se destes carecer (artigo 2016.º, n.ºs 1 e 2).

No quadro das disposições gerais, depara-se com o artigo 2003.º, n.º 1, que define por alimentos “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”; e com o artigo 2004.º, que regula a medida de alimentos. Todavia, a obrigação de alimentos pós-divórcio é objecto do artigo 2016.º-A, que, integrado nas disposições especiais, regula o montante de alimentos. Este artigo 2016.º-A não determina solução idêntica à do artigo 2003.º, n.º 1, limitando-se a prever no n.º 3 que “o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio”. Deste modo, discute-se se o direito de alimentos entre ex-cônjuges deve garantir o que é indispensável ou assegurar um nível de vida razoável. A última orientação é tida como a mais razoável pela regência da disciplina (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2018, p. 510).

O direito de alimentos extingue-se quando é contraído novo casamento pelo cônjuge credor (artigo 2019.º), mas pode subsistir se o casamento for contraído pelo cônjuge devedor (cf. artigo 2016.º-A, n.º 1).

A necessidade de alimentos de filho do cônjuge devedor não extingue necessariamente a obrigação de alimentos pós-divórcio; o direito de alimentos de qualquer filho, menor ou maior, do cônjuge devedor, prevalece sobre o direito do ex-cônjuge e pode condicionar o montante deste último direito (artigo 2016.º-A, n.ºs 1 e 2).